



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.046, DE 2013 **(Do Sr. Guilherme Campos)**

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a profissão de radialista, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1337/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei 6.615, de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....
.....

§ 1º - O atestado, mencionado no inciso III deste artigo, comprovada a impossibilidade de treinamento por falta ou insuficiência, no município, de curso especializado, em formação para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, em número que atenda às necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, será emitido mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por uma das entidades abaixo, na seguinte ordem:

- a) empresa de radiodifusão;
- b) sindicato representativo de empresas de radiodifusão;
- c) sindicato representativo da categoria profissional.

§ 2º- Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado-iniciante, para um período de capacitação, de até seis meses.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A profissão de radialista foi regulamentada por intermédio da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978. A partir da aprovação da referida Lei, o radialista passou a ser o empregado, de empresa de radiodifusão, que desenvolvesse atividades administrativas, de produção e técnicas.

As atividades de administração ficam adstritas somente às especializadas, ou melhor, peculiares às empresas de radiodifusão. No que pertine as atividades de produção, verifica-se a autoria, direção, produção, interpretação, dublagem, locução, caracterização e cenografia. Ainda, às atividades técnicas, estão os setores de direção, montagem, manutenção técnica, dentre outros.

Assim, fica evidenciada a dinâmica de uma empresa de radiodifusão e suas especificidades, peculiaridades e importância para sociedade. Face a esta realidade, que a legislação federal aponta para a necessidade de registro da profissão de radialista, e destaca a capacitação profissional para o exercício da profissão.

Nesta ótica, a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, foi regulamentada pelo Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979. Quando da regulamentação, exigiu-se para o registro de radialista o atestado de capacitação profissional. O referido atestado seria emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com certificado de conclusão de treinamento para função, e fornecido por unidade integrante do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-obra, credenciada pelo Conselho Federal de Mão-de-obra, ou por entidade da Administração Pública, direta ou indireta, que tivesse por objetivo a promoção e o estímulo na formação e treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão.

Na hipótese de impossibilidade do treinamento por falta ou insuficiência, no município, de curso especializado em formação para as funções de radialista, a Delegacia Regional do Trabalho emitiria o atestado de capacitação profissional, mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido primeiro pelo sindicato representativo da categoria profissional, posteriormente pelo sindicato representativo de empresas de radiodifusão e, por último, a empresa de radiodifusão.

A presente proposição tem objetivos evidentes. Inicialmente, trazer maior segurança jurídica à profissão de radialista, ou seja, teríamos as disposições relativas à capacitação profissional, estabelecidas em Lei.

Assim, modifica-se o art. 7º da Lei nº 6.615, de 1978, o qual dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista.

Ainda, pelas razões expostas acerca das especificidades e peculiaridades das empresas de radiodifusão e sua relevância para sociedade que a presente proposição altera a ordem sequencial para o fornecimento do atestado de capacitação profissional.

Desta forma, temos primeiro o fornecimento pelas empresas de radiodifusão, posteriormente pelo sindicato representativo de empresas de radiodifusão e, por fim, pelo sindicato representativo da categoria profissional. Assim, tem-se por finalidade tornar linear a relação das representatividades.

Ante o exposto, esperamos o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição de extrema relevância para sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

- I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

- I - a qualificação completa das partes contratadas;
- II - prazo de vigência;
- III - a natureza do serviço;

- IV - o local em que será prestado o serviço;
- V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;
- VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII - a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
- IX - dia de folga semanal;
- X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

.....

DECRETO Nº 84.134, DE 30 DE OUTUBRO DE DE 1979

Regulamenta a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978,

DECRETA:

Art 1º O exercício da profissão de Radialista é regulado pela [Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978](#), na forma deste Regulamento.

Art 2º Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça função estabelecida no anexo deste Regulamento.

.....

FIM DO DOCUMENTO
